



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 174, DE 2010

(nº 2.266/2007, na Casa de origem, do Deputado Rodovalho)

Dispõe sobre a condução coercitiva  
de testemunhas e indiciados em  
Comissão Parlamentar de Inquérito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a condução coercitiva  
de testemunhas e indiciados em Comissão Parlamentar de  
Inquérito.

Art. 2º O § 1º do art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de  
março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º Em caso de não comparecimento de  
indiciado ou testemunha, sem motivo justificado, a  
CPI determinará sua condução coercitiva para que  
preste o depoimento.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua  
publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.266, DE 2007**

Dispõe sobre a condução coercitiva de testemunhas e indiciados em Comissão Parlamentar de Inquérito;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a condução coercitiva de testemunhas e indiciados em Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 2º O § 1º do art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Em caso de não comparecimento de indiciado ou testemunha, sem motivo justificado, a CPI determinará sua condução coercitiva para que preste o depoimento. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICACÃO**

O projeto de lei que ora reapresento tem por objetivo conferir às CPIs a possibilidade de determinar a condução coercitiva dos indiciados e testemunhas que, sem motivo justificado, não atendem à intimação de comparecerem perante a Comissão para prestarem seu depoimento.

Como o texto da lei em vigor determina que intimação de testemunha que não haja comparecido seja solicitada ao juiz criminal na forma do art. 218 do CPP, não é possível que as CPIs determinem sua condução coercitiva. Ocorre que providência que a lei requer retarda os trabalhos da Comissão, e isto no melhor dos casos, pois os parlamentares com maior experiência em CPIs sabem não ser incomum a dificuldade em se obter tal tipo de condução.

É absurdo que as CPIs formadas no Congresso Nacional sejam limitadas por uma lei ordinária, quando o texto constitucional consagra a elas os “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

Ao explicitarmos na lei que já é garantido pela Lei Maior não

estaremos a atropelar nenhum direito ou garantia individual, pois ao comparecerem testemunhas e indiciados será sempre garantido a eles o direito constitucional à não incriminação.

Ante o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2007.

Deputado RODOVALHO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952.

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

.....  
Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal. (Renumerado pela Lei nº 10.679, de 23.5.2003)

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta. (Incluído pela Lei nº 10.679, de 23.5.2003)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 23/11/2010.